



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RO

Sessão de 08 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.420

Recurso nº - 85.920 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - SUNASA - SUITES NACIONAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

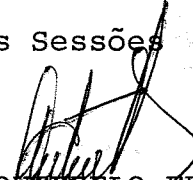
IRPJ - BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZI
DOS COMO DESPESA - Os bens classificá-
veis no Ativo Permanente das empresas,
quando previsto prazo de vida útil su-
perior a um ano, deverão ser capitali-
zados para futuras depreciações. Para
gozo da faculdade contida no artigo 15,
do Dec. lei nº 1.598/77, somente pode-
rá ser considerado o valor limite alí
previsto, quando se tratar de aquisição
de diversas unidades, se os objetos ad-
quiridos ~~cumprirem~~ individualmente sua fi-
nalidade e não estejam relacionados dire-
tamente com a atividade normal da em-
presa.

OMISSÃO DE RECEITA - O simples indício
de omissão de receita pelo levantamen-
to de material consumido para arbitra-
mento de diárias em hotéis e similares
não se constitui em fundamento para o
lançamento do tributo quando não acom-
panhado de outros elementos que não
deixem dúvidas quanto à procedência da
imputação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUNASA - SUITES NACIONAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias:
Cr\$ 66.250,00 e Cr\$ 1.558.000,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respec-
tivamente

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1983


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0120/018.025/81-05

RECURSO Nº: - 85.920

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.420

RECORRENTE Nº: SUNASA - SUITES NACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUNASA - SUITES NACIONAIS LTDA., com sede em Luziânia GO, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido dos encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01, envolvendo as seguintes irregularidades, apuradas mediante exame de escrita procedido pela Fiscalização de Tributos Federais:

Exercício de 1979, ano-base 1978

- a) Gastos imobilizáveis por sua natureza e que, entretanto, foram lançados diretamente em contas de despesas:

Despesas c/Material de Expediente.	15.040,00
Despesas c/Instalações.	569.192,52

- b) Omissão de receita, caracterizada por custos não compatíveis com a receita apresentada e apurada através de compras de sabonetes no período 01/01/78 a 31/12/78, conforme demonstrado às fls. 03.

66.250,00

Exercício de 1980, ano-base 1979

- a) Gastos imobilizáveis por sua natureza

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0120/018.025/81-05

Acórdão nº 101-74.420

e que, entretanto, foram lançados di
retamente em contas de despesas:

Despesas s/Material de Expediente.	157.762,50
Despesas de Conservação e Manutenção de Veículos.	12.000,00
Despesas com Instalações.	138.000,00

b) Despesas sem comprovação:

Despesas c/Instalações.	35.569,00
Outras Despesas Operacionais.	219.026,15

c) Omissão de receita, caracterizada por
custos não compatíveis com a receita
apresentada e apurada através de com
pras de sabonetes no período de
01/01/79 a 31/12/79, conforme demons
trado às fls. 04. 1.558.000,00

Enquadramento legal: Art. 483 "c" C/C 485 "c" e 135,
§ 1º e 155 "A"; e 157; 138; do
Decreto 76.186/75; Pareceres Nor
mativos CST 214/73; 100/78 e ar
tigo 45 da Lei nº 4.506/64.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 128/133, tendo a
interessada alegado, resumidamente:

- a) que embora não tenha sido utilizada nomenclatura
de contas adequada, os gastos com Material de Ex
pediente relacionavam-se despesas com tapetes, ma
terial elétrico, utensílios de copa, cama e mesa
consumidos no motel, cujo valor unitário não ul
trapassava de Cr\$3.000,00, juntando comprovantes;
- b) que os Gastos com Instalações referiam-se a repa
ros no imóvel sem que lhe fosse aumentado a vida
útil, conservação da via de acesso, aquisição de
material de reparo da rede elétrica, cujo valor
unitário não ultrapassava de Cr\$3.000,00, juntan
do comprovantes;

- c) que os gastos sob a denominação de "Outras Despe
sas Operacionais" decorriam de adaptação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0120/018.025/81-05
Acórdão nº 101-74.420

despesas normais ao formulário da declaração de rendimentos, cujos comprovantes anexava;

- d) que os sabonetes adquiridos no período jamais poderiam servir de elemento básico da presunção de omissão de receita, um vez que nada foi apurado nos autos que pudesse servir de suporte aos cálculos feitos pela fiscalização.

4. Informação Fiscal é prestada às fls. 164/165, na qual o signatário conclui pela exclusão da parcela de Cr\$198.047,94, no exercício de 1980, já que parte do valor de Cr\$219.026,15 fora comprovado, mantendo-se as demais parcelas, já que o material utilizado pela empresa sob as rubricas Material de Expediente, Despesas de Instalações, Conservação e Manutenção de Veículos deveriam ser capitalizados, na forma recomendada pelo Parecer Normativo CST 214/73 e pelo fato de a empresa ter construído novos apartamentos para aumentar sua capacidade de acomodação, e que os argumentos apresentados pela interessada quanto à omissão de receita eram insuficientes para infirmar o auto de infração.

5. O lançamento foi parcialmente mantido pela decisão de fls. 166/173, tendo a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestado em seus Consideranda:

"Considerando que a interessada excluiu, indevidamente, do lucro líquido de 1979/78, gastos não necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora;

Considerando que o custo da aquisição de bens cuja vida útil ultrapasse um ano e que sejam de valor unitário superior ao limite estabelecido, para dedução, não pode ser deduzido como despesa operacional;

Considerando que o custo das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser capitalizado;

~~Considerando que guarnições de cama e banho e louças de hotéis se consideram bens do ativo permanente, cujo custo não pode ser deduzido como despesa operacional;~~

Considerando que ficou constatada a omissão de receita;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0120/018.025/81-05
Acórdão nº 101-74.420

Considerando tudo o mais que do presente consta.

Resolvo julgar procedente em parte a ação fiscal, para declarar Sunasa Suites Nacionais Ltda., CGC- MF 00.358.069/0001-91, devedora à Fazenda Nacional do IRPJ no montante de Cr\$850.619,08. sendo Cr\$...... 172.917,83 do exercício de 1979/78 e Cr\$677.701,25, do exercício de 1980/79, além da correção monetária e da multa do art. 534, letra "b" do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75."

6. Segue às fls. 177/178 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas em sua impugnação, alegando ser absurda a interpretação que o julgador de primeira instância dera ao Parecer Normativo CST nº 100/78, que estaria, assim, modificando o teor do art. 15 do Dec. lei nº 1.598/77, fazendo referência ao Acórdão nº 103-03.515, da E. 3ª Câmara deste Conselho, com relação à omissão de receita.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao manter a tributação sobre os gastos com conservação e de instalações, a autoridade julgadora de primeira instância o fez sob o argumento de que a empresa utilizara o material contabilizado em conta de despesa na ampliação da capacidade de acomodação do motel, fato não contestado pelo contribuinte em seu apelo.

Obviamente, gastos dessa natureza não comportam outra classificação contábil que não seja em conta do ativo da empresa, por representar inversão de capital. É de ser manter a tributação sobre as parcelas.

Da mesma forma, os gastos com roupas de cama, utensílios de copa, etc. que se pressupõe tenham prazo de vida útil superior a um ano, e de uso exclusivo na atividade normal da empresa são também capitalizáveis, admitindo-se, apenas, seja computada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0120/018.025/81-05
Acórdão nº 101-74.420

como custo ou encargo, em cada exercício e na taxa de depreciação a adequada, a importância correspondente à diminuição do valor desses bens resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal, na forma prevista no art. 193, § 1º, do Dec. 76.186/75; Art. 201, do Dec. 85.450/80.

Com relação à faculdade contida no Artigo 15, do Decreto-lei nº 1.598/77, no sentido de poder-se deduzir como despesa operacional os bens do Ativo Permanente quando seu valor não ultrapassar o limite ali estabelecido, interpretada pelo Parecer Normativo CST 100/78, invocado pelo contribuinte em sua defesa, é pacífico o entendimento do Colegiado de que, em se tratando de aquisição de diversas unidades, o valor desses bens não pode ser tomado individualmente, quando seu uso, por si só, não cumpra sua finalidade, inclusive quando esses bens estejam ligados diretamente à atividade normal da empresa.

Com relação à omissão de receita, detectada através de contagem de sabonetes, conforme demonstrado às fls. 03 e 04, este Conselho já firmou entendimento, através dos diversos julgados de processos de idêntica natureza, de que esses critérios, utilizados pela fiscalização para quantificar possível evasão de receitas tributáveis, tais como média de ocupação, contagem de sabonetes, toalhas, fronhas, etc., não oferecem suporte válido para o lançamento do tributo se não acompanhados de outros elementos que não deixem margem de dúvida quanto à procedência da presunção.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$66.250,00 e Cr\$. 1.558.000,00 nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR